

Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018

Processo: 47039017864202049 Instituição: IGREJA METODISTA LIVRE Prazo: Indeterminado Imigrante: INORU YABANA Data Nascimento: 09/04/1972 Passaporte: TS0544384 País: JAPÃO Mãe: MASAKO YABANA Pai: SEIICHI YABANA.

Residência - MUDANÇA DE EMPREGADOR - Dec. 9.199/2017 - de 21/11/2017 (Artigo 147, Parágrafo 8)

Processo: 47039018645202087 Requerente: INSTITUTO SPN SOCIEDADE POPULACAO E NATUREZA Prazo: Indeterminado Imigrante: VALENTINA BIANCO Data Nascimento: 04/10/1984 Passaporte: YA6148017 País: ITÁLIA.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante FERNANDO PEREZ SERRABONA GARCIA a exercer concomitantemente o cargo de Administrador na VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA. Processo: 47039.017393/2020-79, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.007684/2019-15.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante GEN IWAO a exercer concomitantemente o cargo de Membro do Conselho de Administração e de Diretor-Presidente na SOMPO SEGUROS S.A. Processo: 47039.018045/2020-19, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.003934/2020-81.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.458, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Ato de Concentração nº 08700.002569/2020-86. Requerentes: Tupy S.A. e Teksid S.p.A. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita, Lauro Celidonio Neto, Renata Zuccolo Giannella e outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro as razões do Parecer nº 20/2020/CGAA4/SGA1/SG/CADE (SEI nº 0841500) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos do art. 13, XII, e art. 57, II, da Lei nº 12.529/2011, decido pela impugnação ao Tribunal do presente Ato de Concentração, com recomendação de rejeição.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO
Superintendente-Geral

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 10 de dezembro de 2020

Nº 1461/2020. Ato de Concentração nº 08700.005876/2020-19. Requerentes: BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Necton Investimentos S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Commodities. Advogados: Daniel Costa Rebello, José Carlos Berardo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1463/2020. Ato de Concentração nº 08700.005904/2020-06. Requerentes: Caledonia Saúde S.A. e Hospital Cristão de Sorocaba. Advogados: Maria Eugênia Novis, Thalita de Carvalho Novo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1466/2020. Ato de Concentração nº 08700.005950/2020-05. Requerentes: Fareva SA e EBWE Pharma Ges.m.b.H. Nfg. KG. Advogadas: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti e Lea Jenner de Faria. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1467/2020. Ato de Concentração nº 08700.005969/2020-43. Requerentes: J Malucelli Agro Máquinas Ltda. e META - Comércio de Produtos Agrícolas S.A. Advogados: Cícero José Zanetti de Oliveira, Eduardo Mendes Zwierzikowski, Flávia Lubieska Kischelewski e Isadora Boroni Valério. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1468/2020. Ato de Concentração nº 08700.006041/2020-86. Requerentes: Kinea Private Equity IV Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e Holding Verzani & Sandrini S.A. Advogadas: Renata Fonseca Zuccolo Giannella e Marianne Correia dos Reis. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1469/2020. Ato de Concentração nº 08700.005960/2020-32. Requerentes: Afya Participações S.A. e iClinic Desenvolvimento de Software Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, André Ferraz, Tatiane Siqui, José Carlos da Matta Berardo, Marcela Junqueira Cesar Pirola e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1470/2020. Ato de Concentração nº 08700.006075/2020-71. Requerentes: 9428-4502 Québec, inc., KSI Investment Holdings, LLC, Dorel Industries Inc.. Advogados: Barbara Rosenberg, José Inacio Ferraz de Almeida Prado Filho, Marcos Exposto, Sandra Terepíns, Camilla Paoletti, Macia Sampaio, Luis Bernardo Coelho Cascão. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1471/2020. Ato de Concentração nº 08700.006043/2020-75. Requerentes: Gafisa S.A. e Taperebá Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale e Carlos Eduardo Tobias. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1472/2020. Ato de Concentração nº 08700.005919/2020-66. Requerentes: Mohawk United International B.V. e Unilin Arauco Pisos Ltda. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Renata Fonseca Zuccolo Giannella e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1473/2020. Ato de Concentração nº 08700.005954/2020-85. Requerentes: Fusion BD Opportunity Fund V Holdings LLC, Fusion Investment S.à r.l. e Hexion, Inc. Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Exposto e Amanda Barelli. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MMA Nº 603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Contaminadas.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.455, de 11 de agosto de 2020, e o que consta do Processo nº 02000.007230/2020-87, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Recuperação de Áreas Contaminadas, no âmbito da Agenda Nacional de Qualidade Ambiental Urbana, conforme disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Programa Nacional de Recuperação de Áreas Contaminadas estará disponível na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente, no endereço <http://www.mma.gov.br/mma>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 1.127, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o Plano de Manejo do Parque Nacional da Furna Feia (Processo 02070.001489/2019-57)

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria nº 508, de 22 de setembro de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2020; resolve:

Art. 1º. Aprovar o Plano de Manejo do Parque Nacional da Furna Feia, localizado no Estado do Rio Grande do Norte, constante no processo nº 02070.001489/2019-57.

Art. 2º O texto consolidado do Plano de Manejo do Parque Nacional da Furna Feia será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os arquivos digitais, em formato shapefile e kml, com os limites das zonas de manejo da UC serão disponibilizados no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º. O Plano de Manejo do Parque Nacional da Furna Feia foi aprovado pelo Comitê Gestor do ICMBio, conforme estabelecido pela Portaria nº 298, de 26 de junho de 2019.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

PORTARIA Nº 1.125, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o parcelamento de créditos do ICMBio oriundos dos contratos de concessão e dá outras providências..

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº. 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, designado pela Portaria nº 508, de 22 de setembro de 2020, do Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 24 de setembro de 2020; e considerando o disposto no art. 10 da Lei 10.522/2002, conforme processo administrativo nº 0270.006580/2020-01; resolve:

Art. 1º O parcelamento administrativo de créditos do ICMBio, de natureza não tributária e não inscritos em dívida ativa, oriundos dos contratos de concessão regula-se por esta Portaria.

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS

Art. 2º Admitir-se-á a concessão de parcelamento em até o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Situações específicas podem demandar um parcelamento mais extenso, mediante formalização de termo aditivo entre as partes.

Art. 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo vedado o parcelamento em moeda estrangeira.

CAPÍTULO II DO REQUERIMENTO E DA INSTRUÇÃO

Art. 4º O Concessionário interessado em parcelar o débito deverá encaminhar à Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação (DIMAN) a seguinte documentação:

I - pedido de parcelamento, conforme modelo disponibilizado pela Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato, devidamente assinado pelo representante legal;

II - cópias do contrato social, estatuto ou ata da assembleia de eleição da diretoria atual, e eventuais alterações, que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, bem como do documento oficial de identificação com foto, CPF e comprovante de residência atualizado de seus representantes legais; e

III - Caso o interessado se faça representar por mandatário, deve este apresentar procuração pública ou particular com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Portaria, acompanhada de cópia dos documentos de identificação do outorgante e do procurador.

§1º O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável e extrajudicial do débito.

§2º Faculta-se ao requerente o pagamento da primeira parcela em valor superior à fração devida, recalculando-se o valor das demais parcelas com base no saldo remanescente.

§3º Persiste para o requerente a obrigação de liquidar as parcelas subsequentes a cada 30 (trinta) dias, contados do pagamento da primeira parcela.

§4º Nos casos de desistência do parcelamento pelo interessado, os valores recolhidos serão abatidos do montante da dívida.

§5º O pedido de parcelamento deverá ser feito utilizando-se formulário próprio, configurando motivo para indeferimento do pedido o não preenchimento de todos os campos destinados ao solicitante.

Art. 5º Em caso de existência de ação judicial contestando débitos a serem incluídos no parcelamento, o devedor deverá, previamente, protocolizar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea 'c' do inciso III do caput do art. 487 da Lei 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, devendo uma cópia da petição protocolizada em cartório judicial ser apresentada juntamente com o pedido de parcelamento.

Parágrafo único - Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 6º Recebido o pedido de parcelamento na DIMAN, compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do Contrato (CFAC):

I - apreciar a regularidade da instrução;

